

TC 009.303/2013-8 (3 peças)

Tipo: tomada de contas especial

Relatora: Ministra Ana Arraes

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Maracaçumé/MA

Responsável: João José Gonçalves de Souza Lima (CPF 879.472.854-20), ex-prefeito municipal (2005-2008).

Valor histórico do débito: R\$ 158.374,98

Valor atualizado até 20/5/2013: R\$ 379.768,77 (peça 3)

Advogado: não há

Proposta: preliminar de citação

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em razão de omissão na prestação de contas dos recursos recebidos à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) no exercício de 2006, no valor total de R\$ 158.374,98.

HISTÓRICO

2. Segundo consta do espelho de pesquisa do FNDE situado à página 42, peça 1, os recursos do PEJA/2006 foram liberados ao Município nos valores, datas e mediante as seguintes ordens bancárias:

DATA	OB	VALOR (R\$)	PARCELA
2/5/2006	695139	26.395,83	1
2/5/2006	695140	26.395,83	2
2/5/2006	695141	26.395,83	3
31/7/2006	695571	26.395,83	4
1/12/2006	695780	26.395,83	5
5/12/2006	695830	26.395,83	6
TOTAL		158.374,98	

3. Configurada a omissão na prestação de contas dos recursos federais em tela, foi endereçada ao responsável a Notificação 35.494/DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 46), datada de 4/7/2007, recebida no endereço do destinatário segundo AR juntado aos autos (mesma peça, p. 48) em 18/7/2007, solicitando a regularização da pendência ou a devolução dos recursos transferidos.

4. O responsável, embora instado a regularizar a situação de inadimplência, manteve-se silente, o que levou o FNDE (Parecer 124/2008/DIPRA/COPRA/ CGCAP/DIFIN/FNDE e Informação 812/2009 - COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, respectivamente às páginas 18 e 52-54 da peça 1) a instaurar este processo de tomada de constas especial.

5. O Prefeito que sucedeu o responsável no comando do Município, Sr. José Francisco Costa Oliveira, ante o registro de inadimplência nos sistema do FNDE, que inviabilizavam o repasse de novos recursos ao ente federado, veio aos autos (Ofício 66/09 – GP, de 15/6/2009) juntar

cópias da ação de obrigação de fazer c/c improbidade administrativa e ressarcimento ao erário e de representação criminal ao Ministério Público Estadual, movidas em face de seu antecessor (peça 1, p. 62; 132-142; e 144-156).

6. Referidas demandas foram tidas por suficientes pelo FNDE para levantar a inadimplência do Município e afastar a incidência da Súmula TCU 230 em relação ao prefeito sucessor, segundo o Despacho 711/2009 - DIJAP/PROFE/FNDE, de 08/07/2009 (p. 58, peça 1).

7. À peça 1, p. 190-193, reside o Relatório de TCE 58/2010 - COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, que ratifica a omissão do Sr. João José Gonçalves de Souza Lima em prestar contas dos recursos sob análise, imputando-lhe o débito integral dos valores repassados pelo PEJA no exercício de 2006, da ordem de R\$ 158.374,98.

8. O responsável foi inscrito na conta “Diversos Responsáveis” do SIAFI pelo valor atualizado do débito, segundo consta da peça 1, p. 221.

9. Cabe anotar que também consta dos autos (peça 1, p. 199 e 203) os ofícios 592/2009 e 78/2010/TFO/PR/MA, nos quais a Procuradoria da República no Estado do Maranhão informa a existência do Procedimento Administrativo 1.19.000.001041/2009-32, no qual se investigam irregularidades na aplicação de recursos federais descentralizados ao Município de Maracaçumé/MA, incluídos os do PEJA/2006, e requer documentos e informações pertinentes.

10. O pedido do MPF foi atendido por meio do Ofício 683/2010 - DIADE/CGCAP/DIFIN/FNDE, que reside à peça 1, p. 205-207.

11. Localizam-se nos autos, também, o Relatório de TCE 122/2010 – COTGE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC e a Informação 70/2011 – DICIN/COORI/AUDIT/FNDE/MEC (peça 1, respectivamente às p. 225-228 e 229), que confirmam todo o encaminhamento processual elaborado até o momento.

12. O Relatório e Certificado de Auditoria emitidos pela da Controladoria Geral da União (CGU) residem à peça 1, p. 241-245 e imputam ao Sr. João José Gonçalves de Souza Lima a responsabilidade pelo débito da totalidade dos recursos transferidos, certificando a irregularidade das contas.

13. Por seu turno, o parecer do dirigente do órgão de Controle Interno (peça 1, p. 246) também conclui pela irregularidade. O pronunciamento ministerial de que trata o art. 52 da Lei 8.443/1922 consta da peça 1, p. 247.

EXAME TÉCNICO

14. A presente TCE foi instaurada em razão da omissão na prestação de contas dos recursos do PEJA no exercício de 2006, em valor original de R\$ 158.374,98, com imputação de débito ao Sr. João José Gonçalves de Souza Lima, prefeito municipal no período 2005 a 2008.

15. Verifica-se que este responsável foi devidamente notificado para sanar a situação de inadimplência por meio da Notificação 35.494/DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 46), mantendo-se silente e preservando o *status* de omisso em relação à prestação de contas dos recursos federais postos à sua disposição.

16. Ao deixar de prestar contas no tempo devido, o gestor municipal agiu de forma negligente, fato que exige sanção desta Corte de Contas.

17. Nesse sentido, a falta de prestação de contas atenta contra a Constituição Federal (art. 70, parágrafo único), configura ato de improbidade administrativa e, no caso de prefeito, pode vir a configurar, inclusive, crime de responsabilidade (art. 11, VI, da Lei 8.429/1992), o que denota a gravidade do caso.

18. Tal omissão prejudica a transparência nos atos de gestão e obstrui a atividade de controle, uma vez que impede, em tempo hábil, a verificação da regular aplicação dos recursos descentralizados.

19. Quanto ao gestor sucessor, posto que ocorreu aos autos para juntar cópias da ação de obrigação de fazer c/c improbidade administrativa e ressarcimento, bem assim representação criminal ao Ministério Público Estadual (peça 1, p. 62; 132-142; e 144-156), e considerando, sobretudo, que já existe procedimento investigativo em curso no Ministério Público Federal, deve ter sua responsabilidade afastada, não sendo caso de se cogitar da aplicação da Sumula TCU 230.

CONCLUSÃO

20. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados pelo PEJA/FNDE foram integralmente gastos na gestão do Sr. João José Gonçalves de Souza Lima, prefeito municipal no período 2005 a 2008, sendo ele também o responsável pelo encaminhamento da prestação de contas ao órgão repassador.

21. Desse modo, deve ser promovida sua citação, para que apresente alegações de defesa quanto a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos à conta do PEJA/2006, bem como para que se manifeste quanto à omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos.

22. Na oportunidade, cabe informar ao Sr. João José Gonçalves de Souza Lima que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como de documentos que comprovem a execução do objeto do programa.

23. Outrossim, urge esclarecer-lhe, ainda, que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas "a" e "b", da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Ante o exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, a fim de que seja:

- a) autorizada a **citação** do Sr. **João José Gonçalves de Souza Lima**, CPF 879.472.854-20, prefeito municipal de Maracaçumé/MA no período de 2005 a 2008, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) os valores abaixo indicados, atualizados monetariamente a partir das datas respectivas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos à conta do PEJA/2006, que teve como beneficiário o Município de Maracaçumé/MA:

DATA	VALOR (R\$)
2/5/2006	26.395,83
2/5/2006	26.395,83
2/5/2006	26.395,83



DATA	VALOR (R\$)
31/7/2006	26.395,83
1/12/2006	26.395,83
5/12/2006	26.395,83

Valor atualizado até **20/5/2013**: R\$ 379.768,77 (peça 3).

- b) informado ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o(s) débito(s) ora apurado(s) será(ao) acrescido(s) de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex/MA, 1ª Diretoria, em 20/5/2013

(assinatura eletrônica)

José de Ribamar R. Siqueira Júnior

Auditor Federal de Controle Externo

Mat. 4234-0